



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelina Lima  
9901-858 Horta

Nossa referência  
SRAPAP – SAI 151/2014

Data  
22-09-2014

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Sétima alteração ao DLR n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3//2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro e 14/2014/A, de 1 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Exmo. Senhor

Para os efeitos de apreciação, discussão e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónico: [app@alra.pt](mailto:app@alra.pt) e [arquivo@alra.pt](mailto:arquivo@alra.pt)

Com os melhores cumprimentos, e *Cous e Graças*

A Chefe do Gabinete

Rafaela Seixas Teixeira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Proposta de Decreto Legislativo Regional	
Ass. Sétima alteração ao DLR n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro e 14/2014/A, de 1 de agosto, que estabelece o regime jurídico da	
Entrada n.º	39/X de 0141 091 23
Arquivo n.º	102 O Responsável,
LEGISLAÇÃO	Duarte Seixas

*atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2711 Proc. n.º 102
Data:	014109123 N.º 391X



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**SÉTIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 8/2002/A, DE 10 DE ABRIL, ALTERADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.ºs 22/2007/A, DE 23 DE OUTUBRO, 6/2010/A, 23 DE FEVEREIRO, 3/2012/A, DE 13 DE JANEIRO, 3/2013/A, DE 23 DE MAIO, 2/2014/A, DE 29 DE JANEIRO E 14/2014/A, DE 1 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ATRIBUIÇÃO DO ACRÉSCIMO REGIONAL À RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA, DO COMPLEMENTO REGIONAL DE PENSÃO E DA REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR REGIONAL**

A remuneração complementar regional atribuída desde 2000 aos trabalhadores da administração pública com residência permanente na Região Autónoma dos Açores carece de revisão atenta a necessidade da sua conformação, face à sua dimensão complementar do sistema de segurança e solidariedade social, com a nova realidade económica e financeira, com que, mais uma vez, por via da alteração introduzida no Orçamento de Estado para 2014, os trabalhadores da administração pública se vêem confrontados.

Verifica-se, assim, a necessidade de, através da expansão da remuneração complementar regional, compensar alguns sobrecustos da insularidade, desta vez acrescidos pelos efeitos resultantes da nova redução remuneratória imposta àquele universo de trabalhadores pela alteração introduzida no Orçamento de Estado para 2014.

Com esta medida, a Região, no uso das suas competências estatutárias e constitucionais, inequivocamente reconhecidas, vem redefinir, face à nova realidade, os termos da concessão da remuneração complementar regional - benefício predominantemente económico-social - dando assim corpo a uma opção legislativa diferenciada cujo ónus se impõe única e exclusivamente à mesma, dado recorrer a verbas que se encontram na sua inteira disponibilidade, vindo assim de encontro ao escopo daquela remuneração complementar a qual, tal como já expressamente afirmado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 55/2014, encontra a sua justificação nas características económicas,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

geográficas e sociais da Região, competindo à mesma avaliar se o contexto económico e financeiro atual justifica que fazendo uso das verbas de que dispõe mantenha ou alargue a prestação em causa.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

**Objeto**

1- Os artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro e 14/2014/A, de 1 de agosto, passam a ter seguinte redação:

“Artigo 10.º

(...)

1- Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior a €1.304,00.

2- Beneficiam, ainda, de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional da Região Autónoma dos Açores, cujas remunerações totais ilíquidas mensais sejam superiores a €1.500,00 e até €2.080,00, inclusive.

Artigo 11.º

(...)

1- O montante mensal da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma, sendo o montante efetivo a abonar determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior a €500,00;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

- b) 90% para aqueles cuja remuneração base seja superior a €500,00 e inferior a €619,00;
- c) 85% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €619,00 e €700,00, inclusive;
- d) 80% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €701,00 e €769,00, inclusive;
- e) 70% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €770,00 e €855,00, inclusive;
- f) 60% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €856,00 e €923,00, inclusive;
- g) 55% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €924,00 e €1.044,00, inclusive;
- h) 45% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €1.045,00 e €1.095,00, inclusive;
- i) 40% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €1.096,00 e €1.129,00, inclusive;
- j) 35% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €1.130,00 e €1.215,00, inclusive;
- k) 25% para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre €1.216,00 e €1.304,00, inclusive;

2- Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de remuneração complementar regional correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.

3- O montante mensal da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º consta da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sendo para o seu cálculo tido como referência o montante de € 77,35.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

4- A decisão de atribuição da remuneração complementar a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º aos trabalhadores da administração local e do setor empresarial local compete aos respetivos órgãos decisórios.

5- A atribuição de uma remuneração complementar a trabalhadores do setor público empresarial regional e respetiva tabela faz-se nos termos a determinar em resolução do Governo Regional.”

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2- O n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, com a redação dada pelo presente diploma produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2014.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 18 de setembro de 2014.

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

**VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Anexo

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

Escalão	Coefficiente de atribuição
De €1.500,01 a €1.515,00	0,707
De €1.515,01 a €1.540,00	0,717
De €1.540,01 a €1.560,00	0,726
De €1.560,01 a €1.580,00	0,736
De €1.580,01 a €1.600,00	0,746
De €1.600,01 a €1.620,00	0,755
De €1.620,01 a €1.640,00	0,764
De €1.640,01 a €1.660,00	0,774
De €1.660,01 a €1.680,00	0,783
De €1.680,01 a €1.700,00	0,793
De €1.700,01 a €1.720,00	0,802
De €1.720,01 a €1.740,00	0,811
De €1.740,01 a €1.760,00	0,821
De €1.760,01 a €1.780,00	0,830
De €1.780,01 a €1.800,00	0,839
De €1.800,01 a €1.820,00	0,849
De €1.820,01 a €1.840,00	0,858
De €1.840,01 a €1.860,00	0,867
De €1.860,01 a €1.880,00	0,877
De €1.880,01 a €1.900,00	0,886
De €1.900,01 a €1.920,00	0,896
De €1.920,01 a €1.940,00	0,918
De €1.940,01 a €1.960,00	0,953
De €1.960,01 a €1.980,00	1,000
De €1.980,01 a €2.000,00	0,997
De €2.000,01 a €2.020,00	0,903
De €2.020,01 a €2.035,00	0,749
De €2.035,01 a €2.040,00	0,614
De €2.040,01 a €2.055,00	0,469
De €2.055,01 a €2.065,00	0,414
De €2.065,01 a €2.075,00	0,284
De €2.075,01 a €2.080,00	0,193